



MENSAGEM Nº 019/2020

**PROJETO DE LEI**

Nº 38 / 20

LIDO EM SESSÃO DE 28/04/20

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

## REGIME DE URGÊNCIA

Nº do Processo: 1201/2020

Data: 18/03/2020

Projeto de Lei nº 38/2020

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Altera o artigo 224 da Lei nº 4877/2013, que cria o Regime Próprio de Previdência Social RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos VALIPREV, e dá outras providências, na forma que especifica. Mens. 19/20)

Excelentíssima Senhora Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que “altera o artigo 224, da Lei nº 4.877/2013, que “cria o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV, e dá outras providências”, na forma que especifica.”

Esta propositura, oriunda do expediente administrativo nº 5.087/2020-PMV, que porta o ofício 32/2020-DJ do VALIPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de

Protocolo 18/03/2020 11:45 000841 g



Valinhos, estabelece nova alíquota da contribuição previdenciária normal dos servidores efetivos (ativos e inativos) e pensionistas, na forma estabelecida pela Emenda Constitucional 103/2019.

Assim, a alíquota da contribuição previdenciária dos servidores efetivos (ativos e inativos) e pensionistas, passará a ser de 14% (quatorze por cento) sobre a base de cálculo, na forma dos artigos 8º e 9º da Lei nº 4.877/2013, cuja vigoração deve ocorrer a partir de 1º de julho de 2020, obedecida a noventena (90 dias) a partir da sua publicação, por tratar-se de contribuição de natureza tributária.

Tal majoração de alíquota é imperativa, em obediência ao Pacto Federativo, do qual decorre a teoria da simetria constitucional, cujo direito positivado encontra-se estabelecido nos art. 9º, § 4º, combinado com o artigo 11, da Emenda Constitucional 103/2019 – denominada Reforma da previdência.

Neste sentido, a alíquota de 14% incidirá sobre a base de contribuição dos servidores ativos, na forma do art. 8º da Lei nº 4.877/2013. Já para os servidores inativos e pensionistas, a alíquota de 14% incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que exceda o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Necessários, portanto, cálculos caso a caso, para se determinar exatamente em que patamar financeiro se aplicará a cada um dos contribuintes do regime próprio.

Em face da relevância da medida proposta, de obrigatório atendimento, posto que decorre de alteração provida na



**PREFEITURA DE  
VALINHOS**

C.M.V.  
Proc. Nº 1201/20  
Fls. 03  
Resp. \_\_\_\_\_

Constituição Federal, e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, na forma das disposições constantes do artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Ante o exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 17 de março de 2020

  
**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

**Anexos:** a) Ata nº 03/2020 – Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do VALIPREV;

b) Projeto de lei.

A

Excelentíssima senhora

**DALVA DIAS DA SILVA BERTO**

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

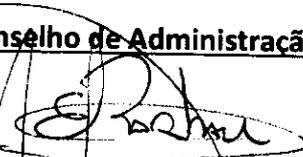
**Valinhos/SP**

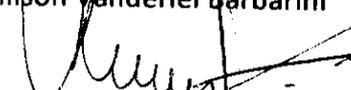
**ATA Nº 03/2020 – REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VALINHOS – VALIPREV.**

Às 09h15 do dia vinte e oito do mês de fevereiro de dois mil e vinte (28/02/2020), atendendo à convocação formal do Senhor Presidente do VALIPREV (Lei 4.877/13, artigo 149, § 2º) através do OF. 33/2020-DJ/VALIPREV, de 19/02/2020, reuniram-se em caráter extraordinário os membros do Conselho de Administração na sede do Instituto, à Rua Dr. Fernando Leite Ferraz, 349 - Jardim Europa, para apreciação e decisão sobre proposta de alteração da alíquota da contribuição previdenciária dos servidores municipais. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Paulo Sérgio Santafosta Maldonado e Rebeca Leardini Quijada. Também presente por convocação da Presidência o Conselho Fiscal, aqui representado por sua Presidente Kerolin End Impassionato Dal Bianco e pelos Conselheiros Antonio Carlos Fernandes, Evandro Régis Zani e Valéria de Fátima Bertagnoli. Ausente, justificadamente, a Conselheira Joseani Bernardi por estar em gozo de férias. Iniciados os trabalhos, foi dada a palavra ao Presidente do VALIPREV, William Evaristo de Oliveira, que, após agradecer a presença dos Conselhos e da Diretoria Executiva, nas pessoas de Marcus Bovo de Albuquerque Cabral, Diretor do Departamento Jurídico e de Maria Elvira Scapucin, Diretora de Benefícios, expôs aos presentes os fatos que demandam a alteração do artigo 224 da Lei Municipal nº 4.877/13 para o fim de fixar em 14% a alíquota da contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas, adequando-a, assim, às recentes alterações advindas com a aprovação do texto da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Depois de esclarecidas as dúvidas suscitadas e encerrada a participação da Diretoria Executiva, permaneceram na sala de reuniões os membros dos Conselhos. Ato contínuo, o Conselho de Administração, após análise das razões legais expostas no supracitado ofício e dos documentos a ele anexados (Emenda Constitucional 103/2019, Nota Técnica SEI 12212/2019/ME da Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização

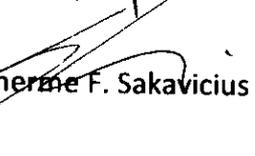
do Ministério da Economia, Tabela de Aplicabilidade da EC 103/2019 aos Estados, Distrito Federal e Municípios elaborada pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência, Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, Consulta nº 002.2020, Manual da Reforma da Previdência – “Os Municípios e seus RPPS” elaborado pela FourInfo, e anteprojeto de lei que altera o art. 224 da Lei Municipal 4.877/2013), deliberou, à **unanimidade de votos**, com fundamento no artigo 153, XXVII, da Lei Municipal nº 4.877/13, aprovar, na forma da minuta apresentada, a proposta de alteração ao artigo 224 da Lei Municipal 4.877/13, que “cria o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos - VALIPREV, e dá outras providências”, majorando para **14%** a alíquota da contribuição previdenciária dos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas, observada a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º da Constituição Federal. Nada mais havendo a ser deliberado, foi encerrada a reunião pelo Presidente às **10h50** e lavrada esta ATA numa **única via** que vai assinada pelos membros do Conselho de Administração e por todos os demais aqui presentes por ocasião de sua abertura. Valinhos, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte **(28/02/2020)**.

### Conselho de Administração

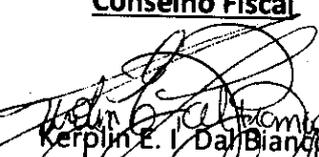
  
Edmilson Vanderlei Barbarini

  
Marco Antonio Marini

  
Aluanda Callimach Gouveia

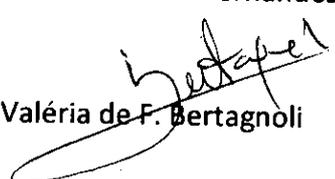
  
Guilherme F. Sakavicius

### Conselho Fiscal

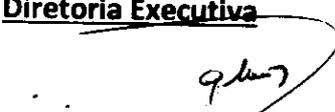
  
Kerpin E. I. DalBianco

  
Evandro Regis Zani

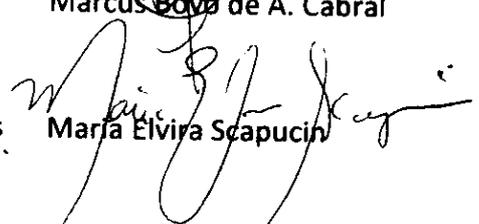
  
Antonio Carlos Fernandes

  
Valéria de F. Bertagnoli

### Diretoria Executiva

  
Willian Evaristo de Oliveira

  
Marcus Bovo de A. Cabral

  
Maria Elvira Scapucin



**PROJETO DE LEI**

**Altera o artigo 224, da Lei nº 4.877/2013, que “cria o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV, e dá outras providências”, na forma que especifica.**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É alterado o artigo 224, da Lei Municipal nº 4.877, de 11 de julho de 2013, que “cria o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV, e dá outras providências”, em virtude das disposições constantes no art. 9º, § 4º, combinado com o art. 11, ambos da Emenda Constitucional 103/19, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 224. Os servidores municipais, ativos e inativos, e os pensionistas, contribuirão para o RPPS do Município com uma alíquota de 14% (quatorze por cento), calculada sobre suas bases de contribuição, nos termos dos artigos 8º e 9º.”.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor em 1º de julho de 2020, obedecido o prazo mínimo de noventa (90) dias, a partir da sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos, aos

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 120/20

F.L.S. Nº 07

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho da Senhora  
Presidente em Sessão do dia  
28 de abril de 2020.

  
Rafael Alves Rodrigues  
Chefe do Legislativo

29/abril/2020



C.M.V.  
Proc. Nº 1201/20  
Fls. 03  
Resp. 24

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 111/2020

**Assunto: Projeto de Lei nº 38/20 – Aatoria Prefeito Orestes Previtalo Junior – “Altera o artigo 224 da Lei nº 4877/2013 que cria o Regime Próprio de Previdência Social RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV e dá outras providências na forma que especifica”**

***À Comissão de Justiça e Redação***

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “altera o artigo 224 da Lei nº 4877/2013 que cria o Regime Próprio de Previdência Social RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV e dá outras providências na forma que especifica” de autoria do Prefeito Orestes Previtalo Junior solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Da exposição de motivos consta expressamente sua justificativa:

*“Esta propositura, oriunda do expediente administrativo nº 5.087/2020-PMV, que porta o ofício 32/2020-DJ do VALIPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos, estabelece nova alíquota da contribuição previdenciária normal dos servidores efetivos (ativos e inativos) e pensionistas, na forma estabelecida pela Emenda Constitucional 103/2019.*

*Assim, a alíquota da contribuição previdenciária dos servidores efetivos (ativos e inativos) e pensionistas, passará a ser de 14%*

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*(quatorze por cento) sobre a base de cálculo, na forma dos artigos 8º e 9º da Lei nº 4.877/2013, cuja vigoração deve ocorrer a partir de 1º de julho de 2020, obedecida a noventena (90 dias) a partir da sua publicação, por tratar-se de contribuição de natureza tributária.*

*Tal majoração de alíquota é imperativa, em obediência ao Pacto Federativo, do qual decorre a teoria da simetria constitucional, cujo direito positivado encontra-se estabelecido nos art. 9º, § 4º, combinado com o artigo 11, da Emenda Constitucional 103/2019 – denominada Reforma da previdência.*

*Neste sentido, a alíquota de 14% incidirá sobre a base de contribuição dos servidores ativos, na forma do art. 8º da Lei nº 4.877/2013. Já para os servidores inativos e pensionistas, a alíquota de 14% incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que exceda o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Necessários, portanto, cálculos caso a caso, para se determinar exatamente em que patamar financeiro se aplicará a cada um dos contribuintes do regime próprio.”*

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Das justificativas da mensagem depreende-se que o projeto visa majorar a alíquota da contribuição previdenciária dos servidores efetivos (ativos e inativos) e pensionistas com fundamento nos arts. 9º §4º e 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 que “altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias” a seguir transcritos:

(ACP)

+



C.M.V.  
Proc. Nº 1201/20  
Fls. 10  
Resp. DA

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*“Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.*

(...)

*§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui **deficit** atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social. (...)*”

*“Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).”*

Pois bem, tal emenda promoveu a denominada Reforma da Previdência operando modificações no sistema de previdência social nacional, tanto no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) quanto no Regime Próprio dos Servidores Públicos (RPPS).

Desta feita, reconhecidamente as alterações atingem todos os entes federados, todavia se faz necessário tecer algumas considerações.

Primeiramente, pontua-se que como é de conhecimento do Plenário desta Casa de Leis, em 22/04/2020 foi protocolado o Ofício nº 10/2020 – DJVALIPREV do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos, contendo avaliação atuarial referente ao exercício 2019, do qual destaco os seguintes trechos:

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*“Inicialmente, oportuno destacar que atualmente a Prefeitura, a Câmara Municipal e o DAEV, conforme previsto no art. 226 da lei nº 4.877/2013, com redação da Lei nº 5.754/18, recolhem 14,34% de contribuição normal sobre a folha de pagamento, acrescido de 2,00% de taxa administrativa (prevista no art. 203 da Lei nº 4.877/13) e de 11% da alíquota dos servidores (art. 224 da Lei 4.877/2013).*

*O presente estudo sugeriu pela **manutenção** da contribuição normal total em 27,34% (fl.31), incluídos os índices patronal, dos servidores e da taxa administrativa, sem embargos à tramitação do projeto de lei 38/2020 (Mensagem 19/2020), que visa adequar o art. 224 da Lei nº 4877/2013 à Reforma da Previdência – EC 103/2019.*

*Ademais, será necessária a alteração da legislação municipal em relação aos valores relativos ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial (em anexo e fls. 33/34 da Avaliação Atuarial), que atualmente é objeto da Lei nº 5.678/2018.*

*Posto isto, é o presente para **REQUERER** a detida análise das áreas técnicas envolvidas, dando conhecimento da matéria aos nobres Edis que compõem essa Lidima Casa de Leis, bem como dos servidores efetivos, os quais são segurados do VALIPREV.”*

De tal sorte que a Autarquia reconhece oficialmente a necessidade da realização de estudos técnicos referentes ao tema.

Nessa senda deve-se considerar que a Reforma Previdenciária, além de alterar dispositivos do texto constitucional, irradiados por diversos títulos, capítulos e seções, alterou dispositivo do ADCT, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e estabeleceu disposições transitórias fixando o marco de sua vigência até a criação de novos diplomas legais, como é o caso dos artigos expressamente citados na Mensagem do Projeto em análise.

(ACP)

+



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Dentre as alterações promovidas na Constituição Federal pela emenda destaque as do art. 40 do Título III - Da Organização do Estado, do Capítulo VII - Da Administração Pública, da Seção II - Dos Servidores Públicos, ponderando que foram mantidos o caráter contributivo e solidário das contribuições e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial:

~~“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.~~

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Ressalta-se que desde 2016, por meio do *leading case* Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 875.958 Goiás, o Supremo Tribunal Federal firmou o Tema 933 “Balizas constitucionais para a majoração de alíquota de contribuição previdenciária de regime próprio de previdência social”:

**“EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI ESTADUAL QUE ELEVA AS ALÍQUOTAS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS**

(ACP)

f



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

### *SERVIDORES. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.*

*1. Constitui questão constitucional saber quais são as balizas impostas pela Constituição de 1988 a leis que elevam as alíquotas das contribuições previdenciárias incidentes sobre servidores públicos, especialmente à luz do caráter contributivo do regime previdenciário e dos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, da vedação ao confisco e da razoabilidade.*

*2. Repercussão geral reconhecida.*

*(...)*

*13. A repercussão geral da matéria, por sua vez, é demonstrada especialmente por sua relevância econômica, social e jurídica.*

*14. Entendo que a matéria possui relevância econômica, porque, de um lado, está o interesse da Administração Pública dos Estados da Federação, que têm vivido notório agravamento de suas crises fiscais e econômicas, reconhecendo a necessidade de incremento nas fontes de custeio de suas previdências. Além do Estado de Goiás, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro possui em tramitação projeto de lei para majoração da alíquota da contribuição previdenciária de seus servidores<sup>1</sup>. O Estado da Bahia<sup>2</sup> já possui essa previsão, que está sendo proposta, também, em Santa Catarina<sup>3</sup>. Além disso, representantes de diversos Estados se reuniram com o Presidente da República a fim de pleitear auxílio financeiro da União, ocasião em que teriam firmado um acordo de ajuste de contas que envolve o aumento das contribuições previdenciárias de seus servidores<sup>4</sup>.*

*15. Penso que está presente também o requisito da relevância social, porque, como acima observado, a situação tem grande potencial de ser replicada em outros casos nos quais se discuta a constitucionalidade dos referidos reajustes – os já aprovados e os que venham a ser. Soma-se a isso o fato de que o Brasil possui mais*

(ACP)

+



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

de três milhões de servidores públicos, que, em sua maioria, são estaduais<sup>5</sup>.

16. A relevância jurídica, por sua vez, manifesta-se na medida em que é necessária análise da legislação estadual sob a luz dos referidos dispositivos constitucionais, que devem embasar a atividade legislativa dos entes no que tange ao poder de instituir contribuições previdenciárias sobre os seus servidores, prerrogativa a eles conferida no art. 149, § 1º, da Constituição.

17. Diante do exposto, manifesto-me no sentido de reconhecer o caráter constitucional e a repercussão geral do tema ora em exame, qual seja, saber quais são as balizas impostas pela Constituição de 1988 a leis que elevam as alíquotas das contribuições previdenciárias incidentes sobre servidores públicos, especialmente à luz do caráter contributivo do regime previdenciário e dos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, da vedação ao confisco e da razoabilidade.

### **18. É a manifestação.**

Brasília, 13 de dezembro de 2016

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

1 Informação extraída de: <http://agenciabrasil.etc.com.br/geral/noticia/2016-11/alerjvota->

<http://www.etc.gov.br/alerjvota->

<http://www.etc.gov.br/alerjvota->

<http://www.etc.gov.br/alerjvota->

. Acesso em

25.11.2016.

2 Informação extraída de:

<http://www.etc.gov.br/alerjvota->

Acesso em 25.11.2016.

3 Informação extraída de: <http://www.iprev.sc.gov.br/index.php?>

(ACP)

f



C.M.V.  
Proc. Nº 1201/20  
Fls. 15  
Resp. 28

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*option=com\_content&view=article&id=1241:projeto-do-novo-regime-de-previdenciaestadual-*

*de-sc-ja-esta-na-assembleia&catid=1:latest-news&Itemid=84. Acesso em 25.11.2016.*

*4 Informação extraída de: <http://www.valor.com.br/brasil/4784285/estados-e-governofederal->*

*fecham-acordo-para-ajustar-constas-publicas;*

*<http://www.valor.com.br/brasil/4785449/contribuicao-previdenciaria-nos-estados-subirapara->*

*14-com-acordo; <http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/11/estados-fecham-comgoverno->*

*federal-pacto-pelo-equilibrio-das-contas.html. Acesso em 25.11.2016.*

*5 Informação extraída de: <http://www.valor.com.br/brasil/3046800/ibge-funcionariospublicos->*

*eram-16-da-populacao-brasileira-em-2012. Acesso em 25.11.2016.*

Destaca-se também o Parecer N.º 38/2018 – AJC/SGJ/PGR Sistema Único nº 8026/2018 da Procuradoria-Geral da República a respeito do Tema 933:

**“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUMENTO DA ALÍQUOTA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. ESTUDOS QUE COMPROVEM. AUSÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE.**

**1. Proposta de tese de repercussão geral (Tema 933): É inconstitucional a majoração da contribuição previdenciária dos servidores públicos quando não são apresentados estudos que comprovem a observância a critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.**

**2. Recurso extraordinário interposto com base em suposta ofensa ao art. 40 da Constituição e ao argumento de que não há**

(ACP)

+



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*exigência constitucional para a apresentação de dados técnicos que justifiquem a pertinência da majoração e a observância a padrões que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.*

**3. Lei que não traga estudos dos quais se possa apurar atendimento ou não aos critérios que observem o equilíbrio financeiro e atuarial deixa de atender à exigência constitucional prevista no art. 40, mostrando-se inconstitucional.**

**- Parecer pelo desprovimento do recurso.**

(...)

*Sabe-se que, a partir da promulgação da Emenda Constitucional 20/98 – que modificou profundamente o sistema previdenciário brasileiro, introduzindo mudanças estruturais na previdência dos servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios –, consolidou-se um novo modelo previdenciário com ênfase no caráter contributivo e na necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial.*

*Com as alterações do constituinte derivado, atualmente, o regime próprio de previdência do servidor tem caráter solidário e contributivo, devendo ser gerido com critérios que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma que a relação entre receitas e despesas assegure a manutenção e a solvabilidade do sistema, nos exatos termos do art. 40 do texto constitucional:*

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

*Diante da expressa afirmação constitucional no sentido de que deverão ser observados critérios que preservem o equilíbrio*

(ACP)

f



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*financeiro e atuarial, parece evidente que o processo de elaboração das leis que majorem a contribuição previdenciária deve ser acompanhado de estudos e debates que demonstrem a adequação e a razoabilidade do aumento das alíquotas.*

*Embora não tenha analisado o tema de forma mais aprofundada, a ponto de fixar entendimento sobre a exigência ou não de estudo prévio para a validade da lei que aumenta a alíquota da contribuição previdenciária, o Supremo Tribunal Federal já examinou alguns aspectos da questão, deixando delineada, ao menos, orientação no sentido de que a lei – na exata dicção da Constituição – deve observar requisitos que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.*

*Com efeito, ao julgar a ADI 2034 – feito que questionava, com fundamento justamente na ausência de estudo atuarial prévio, lei do Distrito Federal que majorou a alíquota da contribuição previdenciária dos servidores distritais –, a Suprema Corte, após as informações prestadas pelo ente federado, entendeu que a norma então impugnada atendia à exigência constitucional, restando demonstrado que, naquela hipótese, a lei visava a restabelecer o equilíbrio necessário às finanças da previdência social dos servidores do Distrito Federal, em proveito dos já aposentados e dos que ainda vierem a se aposentar. Este julgado restou assim ementado:*

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 232, DE 13 DE JULHO DE 1999, DO DISTRITO FEDERAL, QUE DISPÕE SOBRE A ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS, E DOS PENSIONISTAS DOS PODERES DO DISTRITO FEDERAL, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 40, 149,**

(ACP)

f



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARÁGRAFO ÚNICO, 201, § 1º, E 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR (ART. 170, § 1º, DO R.I.S.T.F.)

1. A Exposição de Motivos, que acompanhou o Projeto de Lei, e as informações prestadas pelo Sr. Governador do Distrito Federal, com os documentos que os instruíram, abalam, consideravelmente, os fundamentos deduzidos na inicial, cuja relevância, portanto, resta, assim, afetada. **Na verdade, não conseguiu a autora demonstrar que a Lei em questão tenha deixado de observar "critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial", pois não ofereceu elementos seguros para uma avaliação a respeito. E com os argumentos trazidos pelo Sr. Governador, é de se presumir, por ora, a constitucionalidade da Lei, que visa, segundo parece, restabelecer o equilíbrio necessário às finanças da previdência social dos servidores do Distrito Federal, em proveito dos já aposentados e dos que ainda vierem a se aposentar.**

2. Também não se vislumbra, até aqui, caráter de confisco na fixação a alíquota unificada de 11%. Ademais, uma medida liminar somente deve ser concedida, em A.D.I., quando sopesados os riscos que possam advir, seja da suspensão da Lei, seja de sua não suspensão. No caso, são maiores os riscos da suspensão da Lei, em face dos prejuízos que poderá trazer para todo o sistema de previdência social do Distrito Federal, em detrimento de todos os seus beneficiários, atuais e futuros.

3. Medida Cautelar indeferida.

(ADI 2034 – MC/DF, Ministro SYDNEY SANCHES, DJ 19/9/2003 – ênfase acrescida)

Ora, se a constitucionalidade da lei que majora a alíquota está atrelada à observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, há de se comprovar – durante o processo de criação da norma – que tais requisitos foram atendidos. E esta comprovação somente pode ser feita com a apresentação de estudos

(ACP)

f



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*e cálculos que demonstrem a pertinência e a razoabilidade do aumento.*

*Nessa linha, por conseguinte, lei que não traga dados dos quais se possa apurar atendimento ou não aos padrões que observem o equilíbrio financeiro e atuarial deixa de atender à exigência constitucional prevista no art. 40, mostrando-se inconstitucional.*

*Partindo dessas premissas, conclui-se que, de fato, a majoração das alíquotas da contribuição previdenciária dos servidores não pode ocorrer com fundamento em genérica motivação de déficit previdenciário.*

*Como dito, o regime próprio de previdência do servidor público tem índole contributiva e deve ser gerido a partir de critérios que assegurem o equilíbrio financeiro e atuarial, devendo existir fim específico para a incidência da contribuição, bem como para a sua majoração.*

*Aliás, já assentou o Supremo Tribunal Federal que, sem causa suficiente, não se justifica a instituição (ou a majoração) da contribuição, pois, no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício. Neste aspecto, ao julgar a ADI 20102 (Ministro CELSO DE MELLO, DJ 12/4/2002) consignou aquela Corte que "a existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição".*

*No mesmo sentido, a propósito, as ponderações feitas pelo Ministro MARCO AURÉLIO na já citada ADI 2034:*

*Reporto-me ao voto que proferi na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 790, quando a Corte acabou por fulminar, no âmbito federal, a majoração da alíquota. Na oportunidade - o nobre Relator já fez a leitura -, enfoquei a norma do artigo 195, §5º, da Constituição Federal, e disse ser esse dispositivo de mão dupla,*

(ACP)

†



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*porque é certo e exposto ao consignar que não se pode ter criação de benefício sem a fonte de custeio, ou mesmo majoração de benefício – plus. Mas a recíproca também é verdadeira. Por outro lado, não se pode ter aumento de alíquota sem haver a criação de uma despesa a justificá-lo. Por isso, concluí a regra segundo a qual nenhum benefício da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total corresponde à exigibilidade de causa suficiente para a majoração, sob pena de esta última discrepar do móvel que lhe é próprio, ligado ao equilíbrio atuarial entre contribuições e benefícios, implicando, aí sim, um adicional sobre a renda do trabalhador.*

*Senhor Presidente, o sistema atuarial sempre foi observado no campo da previdência.*

*Devo presumir o que normalmente ocorre. Quando se cogitou da fixação de uma alíquota para a contribuição dos servidores, teve-se em conta o somatório dos benefícios a serem satisfeitos. No caso em que estamos a enfrentar, ocorre que, sem a vinda à balha de qualquer lei majorando os benefícios, houve a exacerbação substancial da alíquota devida pelos servidores, de seis para onze por cento, olvidando-se, até mesmo, uma regra que não atende, reconheço, aos interesses dos Estados, consoante a qual “A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais”.*

*Ora, correspondeu a essa majoração que incide sobre os ombros já tão frágeis dos servidores aquela também devida pelo próprio Estado? A participação do próprio Estado? A resposta, presumindo-se o equilíbrio atuarial, é desenganadamente negativa.*

*[...]*

(ACP)

f  
13



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Senhor Presidente, não estou preso à causa de pedir da inicial, porque o processo é objetivo. Vejo, nesse aspecto, relevância, também, para conceder a liminar e suspender a eficácia desse dispositivo. Não bastasse a exacerbação da alíquota a pretexto de se ter receita maior, sem a outorga de um benefício, contrariando-se o caráter sinalagmático da contribuição – contribui-se para alguma coisa, não se contribui para nada; não bastasse esse aspecto, e devo acreditar na responsabilidade do Estado, o sistema foi criado a partir de dados, levantamentos, prognósticos. Portanto, até a promulgação dessa lei, houve o equilíbrio atuarial. É a premissa do meu voto e, como não houve a outorga de nenhum benefício, a majoração merece a pecha de inconstitucional.*

*Diante desse quadro, considerando a premissa fática assinalada no acórdão recorrido e reconhecida pelo recorrente – no sentido de que a lei do Estado de Goiás não se viu preceder de estudo atuarial, tendo como justificativa apenas o déficit no sistema e a necessidade de aumento da arrecadação estatal –, não se pode admitir como válida a norma que majorou a alíquota, porque a ausência de dados técnicos específicos inviabiliza aferir-se se a proposição preserva ou não o equilíbrio financeiro e atuarial, além de não permitir a verificação de equivalência entre a contribuição sugerida e o correspondente benefício.*

*Assim, opino pelo desprovimento do recurso extraordinário e, considerados a sistemática da repercussão geral e os efeitos do julgamento deste recurso em relação aos demais casos que tratem ou venham a tratar do Tema 933, proponho a fixação da seguinte tese:*

*É inconstitucional a majoração da contribuição previdenciária dos servidores públicos quando não são apresentados estudos que comprovem a observância a critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.*

(ACP)



C.M.V.  
Proc. Nº 1301/20  
Fls. 22  
Resp. 205

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Brasília, 17 de abril de 2018.

**Luciano Mariz Maia**

*Vice-Procurador-Geral da República no exercício do cargo de Procurador-Geral da República*

De modo que, tendo em vista que o processo ainda não foi julgado definitivamente pela Corte Federal o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em decisões recentes suspendeu processos de Ação Direta de Inconstitucionalidade em razão do reconhecimento da repercussão geral do Tema 933:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEGITIMIDADE ATIVA - Ação proposta por Sindicato que congrega professores do ensino oficial do Município Irrelevância de o Sindicato não representar a totalidade dos servidores estatutários do Município, des'que representa categoria funcional, na forma de seu estatuto social, com atribuições para defender os interesses e direitos individuais e coletivos de seus filiados, judicial ou extrajudicialmente”, “promover todas as reivindicações ligadas ao vínculo funcional de seus filiados”, e “prestar assistência e orientação jurídica na defesa dos direitos de seus filiados” - Pertinência temática configurada - Preliminar rejeitada.*

*INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - Desnecessária dilação probatória para análise das alegações contidas na inicial, bastando verificar se, como alega o autor, a constituição determina a necessidade de cálculo atuarial e se ele foi elaborado antes da majoração da alíquota – Preliminar afastada.*

*SUSPENSÃO DO PROCESSO - ADI que tem por objetivo a declaração de inconstitucionalidade do art. 27 da Lei 17.020/2018, que trata do aumento da contribuição dos servidores para a previdência, de 11% para 14% - Tema 933, definido pela Suprema*

(ACP)

*[Handwritten signature]*  
15



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*Corte, em regime de repercussão geral, consistente em "saber quais são as balizas impostas pela Constituição de 1988 a leis que elevam as alíquotas das contribuições previdenciárias incidentes sobre servidores públicos, especialmente à luz do caráter contributivo do regime previdenciário e dos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, da vedação ao confisco e da razoabilidade" - Determinação do Supremo Tribunal Federal de "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 e do art. 328 do RISTF" - Determinação que deve ser cumprida - Suspensão do processo, determinada.*

**MEDIDA LIMINAR - Remessa à decisão colegiada, pelo Relator, após a oitiva dos interessados e do Ministério Público - Necessidade de exame nesta oportunidade - (i) Pretendida suspensão dos efeitos do art. 27 da mesma lei, que elevou a alíquota da contribuição de 11% para 14% - Impossibilidade de concessão da medida cautelar - Necessidade de sopesar, de um lado, a relevância e a importância das razões deduzidas pelo Autor desta ação e, de outro, a motivação de igual quilate trazida pelo Prefeito do Município e pelo Presidente da Câmara Municipal, a justificar não se conceda medida suspensiva de eficácia da norma, assomando, por fim, o argumento, da definição das balizas constitucionais a serem levadas em conta na decisão do pleito, a cargo do STF Precedente da Suprema Corte (decisão do Ministro Presidente em suspensão de liminar) - Liminar negada, no ponto - (ii) Norma do art. 29 da Lei 17.020/2018, dispondo vigor o diploma a partir de sua publicação, sem explicitar disposição a respeito da exigência da elevação da alíquota com atenção ao tempo previsto nos artigos 195, § 6º, da CF, e 163, III, "c", da CE, impositivo de que vigore em 90 dias da vigência da lei, no mesmo exercício financeiro de sua publicação - CONCLUSÃO: Liminar deferida em**

(ACP)

✚



C.M.V.  
Proc. Nº 1201/20  
Fls. 24  
Data 08

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

parte, apenas para dar ao art. 29 interpretação conforme a Constituição, na forma explicitada.

*Preliminares rejeitadas, processo suspenso, deferida em parte a medida liminar.*

(...)

*1. De início, anoto que a questão objeto desta causa é visada também noutras ações diretas de inconstitucionalidade, com pedidos de suspensão de eficácia, ora do artigo 27 (elevação da alíquota), ora dos arts. 6º e 27, ora do art. 1º, § 1º, ora do art. 1º, § 2º, ora do inciso I do art. 22, ora do art. 23 da Lei nº 17.020/2018, ora, ainda, de todo o diploma. Foram ajuizadas por pessoas jurídicas diversas:*

**a)** ADI nº 2276315-27.2018.8.26.0000 (SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO NO ENSINO MUNICIPAL DE SÃO PAULO SINPEEM; ref. a todo o diploma);

**b)** ADI nº 2000523-17.2017.8.26.0000 (SINDICATO DOS AUDITORES-FISCAIS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SINDAF; ref. art. 27);

**c)** ADI 2001476-78.2019.8.26.0000 (DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE PSOL; ref. a todo o diploma; alternativamente arts. 6º e 27);

**d)** ADI 2005995-96.2019.8.26.0000 (FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES SINDICAIS PROFISSIONAIS DE PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO FASP; ref. Ao art. 27);

**e)** ADI 2009957-30.2019.8.26.0000 (SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO; ref. Ao art. 27);

**f)** ADI 2012893-28.2019.8.26.0000 (FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES SINDICAIS E PROFISSIONAIS DE SERVIDORES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO FASP; ref. ao art. 1º, § 1º);

**g)** ADI 2012877-74.2019.8.26.0000 (FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES SINDICAIS E PROFISSIONAIS DE SERVIDORES

(ACP)

+



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO FASP; ref. inciso I do art. 22);

**h)** ADI 2015621-42.2019.8.26.0000 (FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES SINDICAIS E PROFISSIONAIS DE SERVIDORES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO FASP; ref. art. 23);

**i)** ADI 2015633-56.2019.8.26.0000 (FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES SINDICAIS E PROFISSIONAIS DE SERVIDORES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO FASP; ref. art. 1º, § 2º);

**j)** ADI 2015785-07.2019.8.26.0000 (SINDICATO DOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO APROFEM; ref. a todo o diploma);

**k)** ADI 2034648-11.2019.8.26.0000 (SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO SINESP; ref. art. 27);

**l)** ADI 2091498-85.2019.8.26.0000 (SINDICATO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL E TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SINDILEX; ref. § 1º, do art. 1º);

**m)** ADI 2113814-92.2019.8.26.0000 (SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SINDAF; ref. art. 22, I);

**n)** ADI 2113936-08.2019.8.26.0000 (SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SINDAF; ref. art. 23, caput e parágrafo único); e

**o)** ADI 2113957-81.2019.8.26.0000 (SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; ref. art. 1º, § 1º).

Além das ações referidas, foi impetrado o MANDADO DE SEGURANÇA nº 2125403-81.2019.8.26.0000 pela ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DOS AUDITORES DE CONTROLE INTERNO DO

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*MUNICÍPIO DE SÃO PAULO AMACISP em face do Prefeito do Município de São Paulo, buscando a concessão de liminar "para possibilitar desde logo o ingresso dos servidores no Regime de Previdência Complementar previsto na Lei 17.020/18, limitando, conseqüentemente, os descontos realizados a título de contribuição previdenciária somente até o limite máximo do teto do RGPS, devendo a impetrada providenciar o necessário para o cumprimento da medida no prazo de 30 dias". Ao final, requer "seja o presente pedido julgamento inteiramente procedente para afastar a aplicação do § 1º do art. 1º da Lei nº 17.020/2018 e para determinar que a impetrada possibilite o ingresso no Regime de Previdência Complementar previsto na Lei nº 17.020/2018, desde a sua vigência, aos filiados que exercerem seu direito de opção".*

*Os temas veiculados por essas demandas, de algum modo ligados à chamada Reforma da Previdência de âmbito nacional, acham-se na ordem do dia de discussões em todo o País, e já objeto da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.*

*Tocam aos direitos dos trabalhadores de um modo geral, e dos servidores públicos em particular, objeto da lei questionada nas ações relacionadas.*

(...)

### **5. SUSPENSÃO DO PROCESSO.**

**O Prefeito do Município e o Presidente da Câmara Municipal alegam ser necessário suspender o trâmite da ação diante do decidido no ARE 875.958-RG/GO pelo STF, em sede de repercussão geral (determinada suspensão das ações, individuais e coletivas que versem sobre as balizas para majoração da alíquota da contribuição previdenciária tema 933), pois um dos temas centrais desta ADI é a constitucionalidade da majoração de 11% para 14% da alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e proventos**

(ACP)



C.M.V.  
Proc. Nº 1201/20  
Fls. 07  
Resp. CA

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

de servidores públicos ativos, inativos e de pensionistas, prevista no art. 27 da lei impugnada.

Aludida decisão da Suprema Corte toca à elevação da alíquota de contribuição previdenciária.

A questão atinente à elevação da alíquota é objeto de **Repercussão Geral, Tema 933**, pelo C. Supremo Tribunal Federal ("Balizas constitucionais para a majoração de alíquota de contribuição previdenciária de regime próprio de previdência social"), leading case ARE 875958 RG/GO, Relator Ministro ROBERTO BARROSO. O Acórdão que reconheceu a repercussão geral está assim ementado (j. 17.12.2017, DJe 24.02.2017):

Para possibilitar a uniformidade de pensamento e decisão dos diversos órgãos do Poder Judiciário nacional, que o regime da Repercussão Geral objetiva, o Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, Relator, assim decidiu e determinou (16.03.2017):

**"Em razão do reconhecimento da repercussão geral, determino a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, § 5º do CPC/2015 e do art. 328 do RISTF".**

Induvidoso, por conseguinte, deva ser suspenso o processo. Poder-se-ia pensar na aplicação da regra inovadora do artigo 356 do Código de Processo Civil, consistente em que "o juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles" "mostrar-se incontroverso", ou "II estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355".

O instituto está assentado na ideia, presente no Código de Processo Civil de 1973, de que a vocação do processo é desaguar na decisão de mérito da causa. Daí o sistema daquele tempo impor ao juiz que resolvesse as questões processuais e incidentais surgidas no curso do feito, desde a petição inicial, para proferir decisão terminativa do

(ACP)



C.M.V.  
Proc. Nº 1201/20  
Fls. 23  
Resp. 085

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*processo ou definitiva da causa (artigos 283, 295, 329 e 330, v.g.) ou, quando não, designasse audiência de conciliação, resolvesse as questões processuais pendentes e avançasse com as medidas de instrução (art. 331).*

*O novo estatuto processual avançou nesse aspecto, para permitir ao juiz (a lei, em verdade, foi escrita no imperativo: "o juiz decidirá parcialmente o mérito ...") o "julgamento antecipado parcial do mérito". Se parte da demanda já encontra no processo todos os elementos necessários para a decisão final (as referidas hipóteses do artigo 355), melhor que o juiz a julgue e a defina desde logo. Veja-se, a propósito, importante e longo estudo a respeito do tema procedido por EDUARDO TALAMINI (Comentários ao Código de Processo Civil, obra coordenada por CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, 1ª ed. Saraiva, 2017, pp. 168 e segs).*

*Segundo o novo instituto, a outra parte da ação, que reclame a prolação de despacho saneador e abertura do procedimento instrutório, será julgada mais adiante, ao encerramento da instrução.*

*Na ação direta de inconstitucionalidade tais situações processuais já não ocorrem. O processo é objetivo, tem por escopo a declaração final de inconstitucionalidade da norma questionada ou a improcedência da ação. Não há revelia, não se apresenta pedido incontroverso, reconhecimento do pedido, nem, igualmente, necessidade de instaurar dilação probatória.*

*Não há, por conseguinte, possibilidade de cisão do julgamento, para julgar o mais da demanda que não dependa de aguardar a decisão do C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral mencionada.*

*Não bastasse, o artigo 1º da Lei 9.868/98 é expresso em que "esta lei dispõe sobre o processo da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal".*

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*Por se tratar de lei especial, que regula "inteiramente a matéria" do processo da ação de que se cuida, a esse feito não se aplicam as disposições gerais do processo civil, voltados ao das ações em geral, diversas da declaratória de inconstitucionalidade.*

*Não custa observar não conter a Lei 9.868/99 disposição resguardando a aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil, malgrado formas procedimentais sejam adotadas tomando emprestado as disposições próprias desse estatuto (v.g. a das intimações). Nem poderia ser diferente.*

*De resto, da decisão que antecipa o julgamento parcial do mérito, na forma do artigo 356 do Código de Processo Civil, é suscetível, não de apelação, porque o processo continua na instância de origem, mas de agravo de instrumento (§ 5º do art. 356, e art. 1.015, II).*

*Observa EDUARDO TALAMINI (op. cit., p. 175) que "O capítulo da decisão que julga parte do mérito não é sentença, pois a fase cognitiva prosseguirá para a instrução probatória do restante do mérito, ainda não julgado. Trata-se de decisão interlocutória (art. 203, § 2º).*

*"Seu conteúdo, de qualquer modo, equivalerá ao de uma sentença de mérito. (...).*

*"Por versar sobre a solução dada a parte do mérito da causa, o agravo de instrumento submeter-se-á à incidência de determinadas regras aplicáveis à apelação. (...)"*

*Ora, do acórdão não cabe apelação nem agravo de instrumento, senão recursos especial e extraordinário. O agravo dirigido às Cortes Superiores, previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil cabe apenas da decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal nas hipóteses que elenca, todas relacionadas ao recurso extraordinário ou especial, sobrestado ou inadmitido (art. 1.035, § 6º, e 1.036, §2º, referidos no art. 1.042, I).*

(ACP)



C.M.V.  
Proc. Nº 1001/20  
Fls. 30  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Em suma, não é possível cindir o julgamento para, de um lado, suspender o processo para aguardar definição do tema ligado ao percentual de contribuição a ser pago pelos servidores e, de outro, julgar o restante da lide, quanto às demais normas questionadas da Lei 17.020/2018, do Município de São Paulo, não objeto da repercussão geral. Em remate, a hipótese é de suspensão do processo, em cumprimento de determinação expressa do C. Supremo Tribunal Federal.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2000523-17.2019.8.26.0000) (gn)*

Conforme reconhecido pela Corte Paulista o assunto trata de direitos dos servidores públicos cuja discussão atingiu âmbito nacional.

Outrossim, já em 19 de novembro de 2019, no Supremo Tribunal Federal as primeiras ações contra a Reforma da Previdência foram ajuizadas por associações de defensores públicos, magistrados e integrantes do Ministério Público:

*“Na ADI 6254, a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (Anadep) questiona dispositivos que instituem contribuição previdenciária extraordinária e alíquotas progressivas, que revogam regras de transição anteriores, que anulam aposentadorias já concedidas com contagem especial de tempo e que dão tratamento diferenciado às mulheres do regime próprio e do regime geral de Previdência Social no que diz respeito ao acréscimo no benefício de aposentadoria.*

*As ADIs 6255 e 6256 foram ajuizadas por cinco entidades de classe – Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp), Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e*

(ACP)

[assinatura]



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR). Na primeira ação, elas sustentam que a progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária a que estão sujeitos (entre 14% e 19%) tem impacto desproporcional em seus subsídios sem que tenham sido criados benefícios correspondentes ao "abusivo aumento". As entidades pedem liminar para suspender as alíquotas progressivas e a possibilidade de instituição de tributo extraordinário ou ampliação a base contributiva das aposentadorias e pensões.*

*Na ADI 6256, as cinco entidades questionam o dispositivo que considera nula a aposentadoria que tenha sido ou que venha a ser concedida por Regime Próprio de Previdência Social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social. Para as associações, é preciso abrir exceção para os casos de averbação de tempo de serviço previstos em leis específicas ou anteriores à Emenda Constitucional 19/1998, que, por expressa disposição constitucional, equivale a tempo de contribuição.*

*Na ADI 6258, a Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe) também questiona as alíquotas progressivas, a cobrança de contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos que superem o salário mínimo quando houver déficit atuarial e a previsão de instituição de contribuição extraordinária para os servidores públicos federais em caso de déficit. Para a Ajufe, as alterações afrontam a Constituição Federal e as bases do sistema da Previdência Social." (fonte: www.stf.jus.br)*

O Relator Ministro Roberto Barroso reconheceu que a matéria submetida à apreciação da Corte é de inequívoca relevância e possui especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, razões pelas quais determinou a aplicação do rito abreviado do art. 12 da Lei nº 9.868/1999, de modo a permitir a célere e definitiva resolução da questão.

(ACP)



C.M.V.  
Proc. Nº 1201 / 20  
Fls. 32  
Data: 08

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Frisando que é pacífico no âmbito Supremo Tribunal Federal que o poder constituinte derivado ou reformador possui limites materiais e formais que, violados, dão ensejo ao controle de constitucionalidade de emendas constitucionais, destarte a Emenda Constitucional nº 103/2019 oriunda do poder reformador está sujeita ao controle de constitucionalidade da Corte Federal.

A título de elucidação transcrevo alguns fundamentos da ADI 6254 proposta pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (Anadep) nos seguintes termos:

*“14. Sem prejuízo de maior desenvolvimento dos parâmetros constitucionais comuns, tais como a proibição da vedação ao confisco, a garantia do direito fundamental à previdência enquanto cláusula pétrea, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e os princípios da segurança jurídica e da confiança nos demais tópicos que compõem o presente petítório, desde já é preciso registrar que a busca do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social não pode recair quase exclusivamente nos ombros dos mais débeis, enquanto a malversação de recursos públicos e os graves problemas de gestão afligem o país.*

(...)

*03. Nessa linha, é assente doutrinaria e jurisprudencialmente que a contribuição previdenciária é **tributo do tipo vinculado**, de caráter retributivo, pago para se obter uma **contrapartida cuja proporcionalidade se refere à remuneração do contribuinte**. Ou seja, seu pagamento é vinculado e proporcional ao benefício futuro, por ocasião da aposentadoria ou mesmo da pensão. Nem mesmo o caráter solidário que lhe é inerente afasta seu caráter contributivo-retributivo.*

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

04. Ela não se confunde com impostos baseados na capacidade contributiva que não tem caráter de vinculação e se destinam ao custeio das atividades estatais em geral. Estes são relativos às características e capacidade do contribuinte e a fatos econômicos próprios, nos quais faz todo sentido a admissão da progressividade como mecanismo de justiça fiscal.

05. Nessa perspectiva, **a progressividade é incompatível com a natureza da contribuição previdenciária**, uma vez que o benefício auferido por ocasião da aposentadoria ou mesmo da pensão, não é progressivo. Repita-se: se nos impostos em geral a relação se dá a partir da capacidade contributiva, na contribuição ela se funda no benefício a ser auferido no futuro, isto é, a arrecadação possui finalidade específica. São espécies tributárias diferenciadas e inconfundíveis.

06. Essa é, inclusive, a linha de entendimento já perfilhada na Suprema Corte:

(...) O STF, em casos análogos, decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação de utilização de qualquer tributo com efeito confiscatório, nos termos do art. 150, IV, da Constituição da República. [AI 701.192 AgR, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 19-5-2009, 1a T, DJE de 26-6-2009.] = [AI 676.442 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-10-2010, 1a T, DJE de 16-11-2010].

07. **A admissão da progressividade das alíquotas da contribuição previdenciária se tornaria verdadeiro confisco estatal**, uma vez que o contribuinte pagaria um tributo vinculado e de caráter retributivo sem receber a contrapartida que se espera no benefício.

08. Assim, a constitucionalização da progressividade instituída pelos artigos ora impugnados **converte a contribuição previdenciária em tributo de natureza confiscatória** em face da usurpação dos

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*recursos dos cidadãos sem a devida contrapartida, o que não se adequa à ratio constitucional acerca da fundamentalidade do direito à previdência.*

09. Nesse contexto, parece claro que **o confisco não é meio admitido em direito para atenuar déficits previdenciários**, desafio cuja solução de financiamento é questão complexa que somente será sanada com o equilíbrio arrecadatório em diversas fontes, sem violar o direito.

10. De igual modo, o aumento da alíquota de 11% para 14%, previsto no caput do art. 11 da EC n. 103/2019 já comporta o acréscimo de carga a ser suportado pelo servidor público, sem que haja grande impacto na reforma como um todo e nem nos valores a serem supostamente economizados com a instituição das alíquotas progressivas.

11. Desta feita, ainda que a mudança operada pela EC 103/2019 afaste os impedimentos até aqui apreciados pelo STF acerca da ausência de permissão constitucional para seu estabelecimento por lei, **a instituição da progressividade nas contribuições previdenciárias e sua extraordinariedade, em si, configura confisco vedado pelo art. 150, IV, da CF/88.**

12. Especialmente se considerado o contexto fático e jurídico delineado na presente ADI, que não trata de controle de constitucionalidade de lei e sim de controle de emenda constitucional à luz dos limites materiais ao poder constituinte derivado, **é preciso destacar que o art. 150, IV, da CF/88 reveste-se de cláusula pétrea por consagrar limites da atuação estatal em face dos direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, IV).**

13. Corroborando essa linha de pensamento, a própria Suprema Corte compreende que o princípio do não confisco se reveste de direito fundamental do contribuinte:

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

15. Ora, se a **instituição da progressividade, por si só, gera confisco sem causa**. A inconstitucionalidade do inciso V do § 1º do artigo 11 da EC 103/19 se revela por instituir critérios de progressividade na majoração de alíquota de contribuição previdenciária.

16. Contudo, a situação se agrava quando se verifica que as alíquotas impostas pelos incisos VI, VII e VIII do § 1º do artigo 11 da EC 103/19 **não são apenas desproporcionais, são draconianas**. Em cima dos 14% já definidos no caput enquanto contribuição previdenciária, soma-se em valores nominais 2,5% (inciso VI), 5% (inciso VII) e 8% (inciso VIII) à medida que a remuneração aumenta, gerando alíquotas efetivas de 12,86%, 14,68% e 16,78% respectivamente.

17. Nos moldes do inciso VIII, caso o teto de R\$ 39.000,00 seja suplantado, a alíquota efetiva de 16,78% pode subir em razão da aplicação da alíquota nominal de 22%.

18. Tendo em vista que a vedação ao confisco deve **considerar a carga tributária total suportada pelo contribuinte**, e somando os valores das alíquotas efetivas às alíquotas efetivas do Imposto de Renda (escalonadas até o teto nominal de 27,5%), **verifica-se que nas hipóteses dos incisos VI, VII e VIII o servidor público contribuinte arcaria com tributos totais que facilmente consumiriam entre 35% e 40% do valor real de sua remuneração**.

19. Nesses casos, **o confisco e a ausência de razoabilidade e proporcionalidade são chapados**, evidentes na primeira impressão. A clarividência do confisco demonstra que não se afigura necessário atingir 50% da remuneração, mas sim que as condições de subsistência são seriamente afetadas e se tornam insuportáveis por conta dessa carga extraordinária e progressivamente pesada.

(ACP)



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

20. Logo, trata-se de **inconstitucionalidade chapada**, em que a insuportabilidade da carga tributária, o forte comprometimento da remuneração e a grave afetação da qualidade de vida do servidor contribuinte saltam aos olhos. Cabe a esta Suprema Corte colocar os devidos limites materiais à atividade estatal.

21. Na lição de Hugo de Brito Machado Segundo:

O efeito confiscatório do tributo não deve ser avaliado através de um exame da **carga tributária representada por cada tributo, isoladamente, mas pelo somatório de todos os tributos que oneram uma mesma realidade**. Forte nesse argumento, o STF declarou a inconstitucionalidade da contribuição dos inativos instituída pela Lei nº 9.783/99. Esclareça-se que não se tratava, na ocasião, da contribuição que ora está em vigor, autorizada pela EC 41/2004 e considerada válida pelo STF, mas de contribuição análoga, instituída em 1999, durante o governo FHC, cuja **alíquota era não de 11%, mas de 20%. Considerou-se que tal percentual, somado ao do IRPF, representaria confisco**. O precedente é importante, dentre outras razões, por haver consignado que **"a identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte – considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) – para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público**. Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o **efeito cumulativo – resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal –**

(ACP)

+



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte" (STF, Pleno, ADInMC 2010/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 30/9/1999, v. u., DJ de 12/4/2002, p. 51)8. (destaques nossos).*

---

8 MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Código Tributário Nacional Anotado, 6 edição. São Paulo: Atlas, 2017. p. 48-50.

22. *Tal qual o princípio da vedação de tributação com efeito de confisco, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade faz parte do arquétipo constitucional que, em seu conjunto, assegura a concretização dos direitos e garantias individuais dos cidadãos, em especial do direito fundamental à existência digna.*

23. *O primeiro porque coíbe a atuação abusiva do Estado, evitando que se institua uma carga tributária insuportável. O segundo porque atua enquanto princípio reitor a vincular toda a atividade legislativa ordinária.*

*Razoabilidade e proporcionalidade se transformam em princípios que sustentam as cláusulas pétreas, coibindo abusos na legislação estatal, conforme já assentou o STF. O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do poder público – tratando-se, ou não, de matéria tributária – devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. [RE 200.844 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 25-6-2002, 2ª T, DJ de 16-8-2002.] = RE 480.110 AgR e RE 572.664 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 8-9-2009, 1ª T, DJE de 25-9-2009.*

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

24. Não resta dúvida que, na prática, tal qual demonstrado no item sobre as contribuições extraordinárias, as alíquotas progressivas **impõem ao servidor público, de maneira igualmente progressiva e extraordinária, uma severa e velada redução de vencimentos, violando a proteção outorgada aos servidores por força do art. 37, XV, da CF/88.**

25. Se é certo que não há direito adquirido a regime jurídico, igualmente certo é que **a Constituição veda o confisco tributário que promova grave redução dos vencimentos dos servidores, proteção que serve de garantia mínima aos direitos fundamentais individuais inerentes à vida digna e à segurança jurídica próprias do Estado de Direito.**

(...)

28. Veja-se que aqui não se está a impugnar o mero aumento de alíquota da contribuição previdenciária, fato já admitido pela Suprema Corte, e previsto o caput do art. 11 da EC 103/2019, mas sim **a inconstitucional e confiscatória contribuição extraordinária e a alíquota progressiva que, em realidade, promovem severa redução dos vencimentos dos servidores públicos. (...)**

Desse modo por se tratar de questão tão tormentosa importante também trazer a visão dos órgãos técnicos a respeito do assunto Reforma da Previdência e sua aplicação pelos Municípios. Para tanto, trago orientações obtidas no Seminário promovido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em parceria com a Associação Paulista de Entidades de Previdência do Estado e dos Municípios, APEPREM e a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, SPREV, "Emenda Constitucional 103/2019 – Nova Previdência no RPPS Municipal", realizado em 13/12/2019.

(ACP)

f  
31



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Em síntese, depreende-se que o norte para a definição das alíquotas de contribuições previdenciárias deverá ser a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial de acordo com o art. 40 da CF/88. Tais estudos demonstrarão qual a melhor alternativa ao Executivo se adotar alíquotas progressivas ou alíquotas lineares:

***“Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME***

***Assunto: ANÁLISE DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA APLICÁVEIS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ENTES FEDERADOS SUBNACIONAIS.***

***INTERESSADOS: REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS***

(...)

***XX – DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DO RPPS DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, COBRADAS DOS SERVIDORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS***

121. De acordo com a cláusula de vigência do art. 36, II, da EC nº 103, de 2019, a **nova redação** que a reforma conferiu ao art. 149 da Constituição não é aplicável aos Estados, Distrito Federal e

(ACP)

32



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Municípios, enquanto estiver em período de vacância, já que depende de referendo destes entes da Federação para o início de sua vigência, mediante a publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo.*

*122. Assim, enquanto não houver o referendo integral da nova redação dada ao art. 149 da CF, por meio de lei estadual, distrital ou municipal, continua a valer para os entes subnacionais a redação do referido artigo anterior à data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019.*

*123. Isto significa que, sem o referendo mediante lei do ente subnacional, de que trata o inciso II do art. 36 da EC nº 103, de 2019, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão instituir alíquotas de contribuição para o custeio do RPPS de forma progressiva, nem fazer incidir a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos e pensões que superem o salário mínimo, se houver deficit atuarial, pois, em todo o caso, deverá incidir sobre proventos e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, ou que superem o dobro desse limite quando o beneficiário for acometido de doença incapacitante.*

*124. Por outro lado, salvo na situação de ausência de deficit atuarial a ser equacionado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, e mesmo naquela hipótese de ausência de deficit a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS. É o que dispõe o § 4º do art. 9º da EC nº 103, de 2019. Esse preceito da reforma tem eficácia plena e aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social dos entes federativos.*

(ACP)

+



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

125. Deste modo, a vigência da alíquota de contribuição previdenciária de 14%, que será exigida no âmbito do RPPS da União a partir de **1/3/2020**, de acordo com o disposto no caput do art. 11 c/c o art. 36, I, da EC nº 103, de 2019, implica, a partir dessa mesma data, para os demais entes da Federação, em regra, o dever de majorar a sua alíquota, quando inferior, ao menos até o referido percentual, **por meio de lei**, em observância ao que dispõe o § 4º do art. 9º da EC nº 103, de 2019, antes mencionado, sob pena de o respectivo RPPS ser considerado em situação previdenciária irregular, a teor dos arts. 3º e 7º da Lei nº 9.717, de 1998. Esse dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado também se estende à majoração da alíquota do ente, **por meio de lei**, já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta, consoante o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.

126. Com relação à instituição de contribuição extraordinária, por meio de lei, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal (objeto de remissão expressa do § 8º do art. 9º da EC nº 103, de 2019), o certo é que a regulamentação dessa matéria no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios somente poderá ser editada quando a alteração de redação dada pela reforma ao art. 149 da Constituição Federal tiver vigência em relação a estes entes subnacionais, isto é, não estiver mais em período de vacância, o que dependerá de publicação de lei estadual, distrital ou municipal que referende integralmente a alteração promovida nesse artigo da Constituição, a teor do que dispõe o inciso II do art. 36 da EC nº 103, de 2019.

127. Independentemente de haver ou não o aludido referendo, mantém-se o dever do ente federativo subnacional de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sendo responsável, nos

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

termos do art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. Portanto, no caso de deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, como o plano de amortização com **alíquota suplementar**, a cargo do ente federativo, segregação da massa e aporte de bens, direitos e ativos, entre outras medidas previstas na Portaria MF nº 464, de 19.11.2018.”

### **“PORTARIA Nº 1.348, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019**

Dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. (Processo nº 10133.101237/2019-73).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no caput e nos §§ 1º a 5º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, nos incisos I e III do art. 1º e nos arts. 2º, 3º e 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e nos incisos II, VI, XIV e alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2018, resolve:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em

(ACP)



C.M.M.  
Proc. Nº 1201/20  
Fls. 43  
Resp. 04

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:*

*I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:*

*a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;*

*b) da vigência de norma disposta sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.*

*II - encaminhamento dos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.*

*Parágrafo único. O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.*

*Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a"*

(ACP)

+



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

*I - Para o RPPS em relação ao qual seja demonstrada a inexistência de déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social;*

II - Para o RPPS com déficit atuarial:

a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

b) caso sejam adotadas alíquotas progressivas, será observado o seguinte:

1. deverão ser referendadas integralmente as alterações do art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

2. as alíquotas de contribuição ordinária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e suas reduções e majorações corresponderão, no mínimo, àquelas previstas no §1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º As alíquotas deverão estar embasadas em avaliação atuarial que demonstre que a sua aplicação contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 2º Não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1201/20  
Fls. 45  
Resp. 08

§ 3º A contribuição ordinária a cargo do ente federativo deverá ser adequada, simultaneamente, com a dos segurados e pensionistas, quando necessário para o cumprimento do limite de que trata o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ROGÉRIO MARINHO** (gn)

Destacando que conforme o art. 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019 para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente; permitiria a adoção de alíquotas progressivas. Repisando que o equilíbrio atuarial é que irá definir o tipo de alíquota, porém no caso em tela o projeto não veio instruído com o estudo exigido, ao contrário estudo já apresentado nesta Casa não comprova a necessidade de majoração linear como apresentada no projeto, havendo necessidade de esclarecimentos pelo Poder Executivo.

As recomendações da Corte de Contas Paulista expostas no referido Seminário orientam os seguintes passos pelos Municípios na adequação de seu RPPS à EC, quais sejam, fazer cálculo atuarial com estudos que indiquem quais alíquotas são melhores e corrigir a legislação municipal previdenciária definindo base de contribuição, benefícios especiais, dentre outros.

Para tanto, reforça que a APEPREM disponibiliza aos Municípios diversas minutas sugeridas. ([www.apeprem.com.br/noticias/tire-](http://www.apeprem.com.br/noticias/tire-)

(ACP)

38



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

suas-duvidas-a-respeito-da-aplicabilidade-da-reforma-da-previdencia-em-relacao-aos-rpps/detalhes)

Se não bastasse, outra adequação no projeto mostra-se necessária.

Nos termos constitucionais tais contribuições têm natureza tributária:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões."*

Em decorrência, a majoração das contribuições está adstrita ao princípio da noventena constitucional especial:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

*§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".*

Posto que o projeto definiu data para início da vigência em 01/07/2020 a exigência da contribuição majorada somente poderá ocorrer após 90 dias da publicação da lei, porém, tendo em vista que a ausência de adequação de alíquota a partir de 31/07/2020 de acordo com a Portaria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia impede a emissão de CRP, Certificado de Registro Previdenciário e conforme orientação do TCE/SP pode acarretar a rejeição de contas se faz necessário também esclarecimento pelo Executivo.

Em consonância, a Confederação Nacional dos Municípios emitiu nota técnica para auxiliar os Municípios:

*"NOTA TÉCNICA Nº 26/2019*

*Brasília, 27 de dezembro de 2019.*

*ÁREA: Previdência TÍTULO: Aplicabilidade e abrangência da Emenda Constitucional 103/2019 (Reforma Previdenciária), para os Municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social.*

*REFERÊNCIA: Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019. Lei nº 9.717/98*

(ACP)

*[Handwritten signature]*  
40



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*temporários, ora citados, para a responsabilidade do Tesouro, acrescentando, ainda, na legislação, que os valores pagos relativos a esses benefícios, referente ao dia 13.11.2019, data de entrada em vigor da EC nº 103/19, até a conclusão dos ajustes necessários, serão ressarcidos ao RPPS do Município com as atualizações previstas legalmente.*

### 3. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL

*Os Municípios terão até 31 de julho de 2020 para, também, demonstrarem as medidas tomadas para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, bem assim o envio do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) do exercício de 2020 e seus anexos.*

- Os entes subnacionais terão o prazo de 2 (dois) anos, contados da data de publicação da EC nº 103/19, para implementarem a Unidade Gestora Única;*
- Quanto à hipótese de servidor titular de cargo efetivo estar investido em cargo eletivo, por exemplo, no cargo de prefeito, vereador ou deputado, este estará vinculado ao RPPS a que se encontra submetido, não sendo possível sua inscrição no RGPS.*

*NOTA: Vedou-se as incorporações de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, com ressalva das incorporações já realizadas, que continuarão vigentes.*

*O Município deve adotar as 3 (três) modalidades de aposentadoria previstas para a União, quais sejam:*

- aposentadoria por incapacidade permanente;*

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- *aposentadoria compulsória; e*
- *aposentadoria voluntária.*

*Com relação à aposentadoria voluntária, a União alterou a idade para 62 anos, se mulher e 65 anos de idade, se homem. Sugere-se que os Municípios alterem para a mesma idade proposta para os servidores federais, uma vez que, sabe-se que a população brasileira conta com um número crescente de idosos, cuja expectativa de vida alterou e aumentou, de forma a equalizar o equilíbrio financeiro através dessa medida.*

*A EC nº 103/19 atualizou a nomenclatura de aposentadoria "por invalidez permanente" para aposentadoria "por incapacidade permanente para o trabalho". Sugere-se que os Municípios atualizem sua legislação, pois, como dito, não pode existir aposentadoria diversa da União, além de implementar as avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão dessa aposentadoria, bem como a condição de o servidor ser insuscetível de readaptação.*

#### 4. ABONO DE PERMANÊNCIA E PENSÃO POR MORTE

*Quanto ao abono de permanência, é opcional a instituição pelo Município, podendo ter valor de no máximo a contribuição do servidor.*

*No que se refere à pensão por morte, sugere-se que o Município adote os requisitos e critérios estabelecidos para os servidores federais, de modo que as cotas sejam irreversíveis para os demais dependentes; a pensão concedida será equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade*

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).*

*Ou seja, na hipótese de haver 1 dependente, este equivale a 10%, logo, o valor será de 50% + 10% referente ao dependente, que resultará o recebimento de 60%, caso tenha mais dependentes, acrescerá 10% por cada dependente até o número de 5 dependentes, que resultará na porcentagem de 100% do valor a ser recebido pelos dependentes.*

*Além desses requisitos da pensão por morte, o Município deve observar o requisito diferenciado para os agentes da segurança, de modo que a pensão do cônjuge ou companheiro será vitalícia e equivale à última remuneração, quando o falecimento se der em decorrência de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.*

#### 5. ROMPIMENTO DE VÍNCULO DO SERVIDOR PÚBLICO

*Em caso de aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do RGPS, ocorrerá o rompimento do vínculo do agente público com a administração pública.*

*Vedou-se a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS, com ressalvas para as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis.*

*Quanto ao acúmulo de proventos, autoriza-se o recebimento de proventos em acúmulo quando se tratar de cargos cumuláveis no serviço público.*

*NOTA: Veda-se a cumulação do recebimento de duas pensões decorrentes de falecimento de cônjuge no mesmo regime. Ressalta-*

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*se que quando tiver pensão nos casos de acumulação, o benefício de menor valor não será recebido integralmente.” (gn)*

Assim sendo, com fundamento no Regimento Interno as comissões podem valer-se dos seguintes poderes:

*“Art. 44. No exercício de suas atribuições, a Comissão poderá convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento do assunto e, a pedido da Mesa, convocar audiência pública, dentro de sua competência.*

*Art. 45. Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja especialidade da Comissão.*

*§ 1º Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 42, até o máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.*

*§ 2º O prazo não será interrompido quando se tratar do projeto de iniciativa do Prefeito em que foi solicitada urgência; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o processo ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.”*

(ACP)



C.M.V.  
Proc. Nº 1221/20  
Fis. 53  
Resp. 28

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, preliminarmente à análise sugere-se que a Comissão, com fundamento nas disposições regimentais, solicite esclarecimentos e informações ao Prefeito nos termos expostos quanto ao necessário estudo do equilíbrio financeiro e atuarial que justifique a aplicação da alíquota e ao termo inicial da vigência legal.

É o parecer.

CMV, aos 19 de maio de 2020.

  
**Aline Cristine Padilha**  
Procuradora OAB/SP nº 167.795

(ACP)

Ao DJ/SL  
Para Providências.  
G.P., em 5/6/20

OF. 56/2020 - DJ/VALIPREV

Presidente  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

Valinhos, 04 de junho de 2020.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 07/06/20

PRESENTE  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

Ref.: Reforma da Previdência – Emenda Constitucional 103/2019  
Majoração de alíquota da contribuição previdenciárias dos servidores  
Processo Administrativo VALIPREV 93/2020  
Processo Administrativo PMV 5.087/2020  
Processo Administrativo CMV 1.201/2020 (PL 38/2020)  
Ofício 35/2020 - DJ/VALIPREV

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Data/Hora Protocolo: 05/06/2020 13:12

Correspondência Recebida nº 268/2020

Autoria: VALIPREV

Assunto: Ofício Nº 056/2020-DJ/VALIPREV REF. PROCESSO 1201/2020 PL 38/2020)

Excelentíssima Senhora Presidenta:

Nº PROTOCOLO  
00260/2020

Cumprimentando Vossa Excelência, respeitosamente, dirijo-me a sua presença, com aval dos DD. Presidentes dos Conselhos de Administração e Fiscal do VALIPREV, para **REITERAR** os termos do Ofício 35/2020 - DJ/VALIPREV (protocolizado nesta Egrégia Casa de Leis no mês de março do exercício corrente), o qual versa sobre as ações inerentes à REFORMA DA PREVIDÊNCIA.

Neste sentido, com a devida vênia, quer parecer possuir urgência e relevância a matéria objeto do PROJETO DE LEI 38/2020, que "altera o artigo 224 da Lei nº 4877/2013", encaminhado através da Mensagem nº 19/2020, visando a majoração da alíquota de contribuição dos servidores efetivos municipais para 14% (quatorze por cento).

Como é cediço, foi promulgada a **Emenda Constitucional 103** (em anexo), em 12 de novembro de 2019, que "altera o sistema de previdência

social e estabelece regras de transição e disposições transitórias”, contendo normas aplicáveis também aos servidores efetivos municipais e aos Regimes Próprios de Previdência, como o VALIPREV.

Posto isto, atualmente a alíquota de contribuição previdenciária normal dos entes municipais (PMV, CMV E DAEV), estabelecida pelo art. 226, II, da Lei nº 4.877/2013, é de 14,34%, enquanto a alíquota da referida contribuição para os servidores efetivos municipais é de 11%, na forma estabelecida pelo art. 224 da Lei nº 4.877/2013.

Não obstante, o art. 9º, § 4º, da EC 103/19<sup>1</sup> estabelece que a alíquota da contribuição dos servidores municipais **não** pode ser inferior à alíquota dos servidores federais, a qual – a partir de 1º de março de 2020, com fundamento no art. 11 da EC 103/19<sup>2</sup>, combinado com o art. 36, I EC 103/19<sup>3</sup> – será de 14% (quatorze por cento), o que exige sua alteração com celeridade.

Necessário destacar ainda que a Portaria nº 1.348/19, elaborada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, estabelece prazo até 31 de julho de 2020 (para efeitos de emissão de CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária) para que os RPPS comprovem a vigência da Lei que majora a contribuição dos servidores efetivos.

<sup>1</sup> Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo. [...]

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

<sup>2</sup> Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004<sup>2</sup>, esta será de 14 (quatorze por cento).

<sup>3</sup> Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

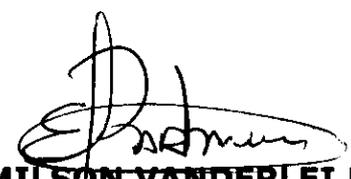
I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

Finalmente, oportuno destacar que este Presidente atendeu a convite da DD. Comissão de Justiça e Redação dessa Egrégia Casa de Leis para, na data de ontem (03/junho/2020), ofertar pessoalmente subsídios, informações e esclarecimentos a respeito do tema.

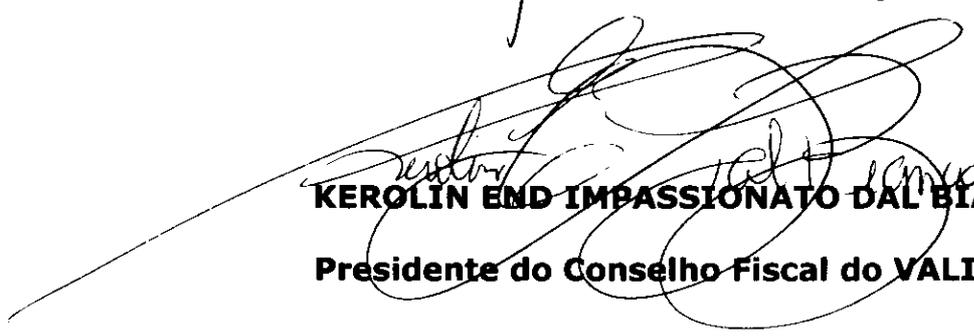
Ante o exposto, *concessa venia*, **SOLICITO** a apreciação de tão importante matéria, colocando-me a inteira disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos, reiterando os protestos de profunda estima e elevada consideração.

  
**WILIAM EVARISTO DE OLIVEIRA**

**Presidente do VALIPREV**

  
**EDMILSON VANDERLEI BARBARINI**

**Presidente do Conselho de Administração do VALIPREV**

  
**KEROLIN END IMPASSIONATO DAL BIANCO**

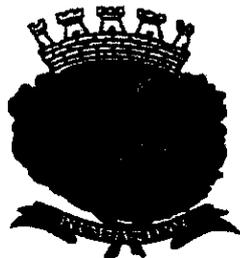
**Presidente do Conselho Fiscal do VALIPREV**

Excelentíssima Senhora

**DALVA DIAS DA SILVA BERTO**

MD Presidente da Câmara Municipal de Valinhos

(MBAC/mbac)



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.V.  
Proc. Nº 1201/20  
Fls. 57  
Resp. DA

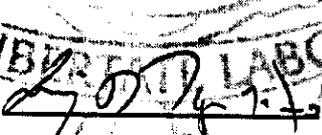
**Ofício n.º 30/2020 - CJR**

Ref.: Reunião para discussão PL 38/2020

O Vereador LUIZ MAYR NETO, na qualidade de Presidente da Comissão de Justiça e Redação, vem mediante este ofício convidar Vossa Excelência a participar, no dia 03 de junho de 2020, às 18:30 horas, no Plenarinho da Câmara Municipal, de reunião para discussão do Projeto de Lei n. 38/2020, que "Altera o artigo 224 da Lei nº 4877/2013, que "cria o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos - VALIPREV, e dá outras providências", na forma que especifica", sobretudo quanto ao aumento da alíquota de contribuição previdenciária para 14%.

Esperando contar com a presença de Vossas Excelências, cumprimento com elevada estima e consideração.

Valinhos, 01 de junho de 2020.

  
LUIZ MAYR NETO

Vereador

Ao Exmo. Sr.

WILIAN EVARISTO DE OLIVEIRA

Presidente do Valiprev

**OF. 35/2020 - DJ/VALIPREV**

C.M.V.  
Proc. Nº 1001 / 20  
Fls. 58  
Ass. DA

Valinhos, 09 de março de 2020.

Ref.: Reforma da Previdência – Emenda Constitucional 103/2019  
Majoração de alíquota da contribuição previdenciárias dos servidores  
Processo Administrativo VALIPREV 93/2020  
Processo Administrativo PMV 5.087/2020

**Excelentíssima Senhora Presidente:**

RECEBI CÓPIA DO  
PRESENTE DOCUMENTO  
Valinhos \_\_\_\_\_  
Assinatura \_\_\_\_\_

Cumprimentando Vossa Excelência, respeitosamente, dirijo-me a sua presença para **EXPOR** a respeito da Reforma da Previdência.

Como é cediço, foi promulgada a **Emenda Constitucional 103** (em anexo), em 12 de novembro de 2019, que “altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias”, contendo normas aplicáveis também aos servidores efetivos municipais e aos Regimes Próprios de Previdência, como o VALIPREV.

Após a publicação da EC 103/2019, foram produzidos e publicados diversos documentos, em anexo, tais como:

- a. a **Nota Técnica nº 12.212**, elaborada pelo Ministério da Economia em 22 de novembro de 2019, que faz uma análise das regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos regimes próprios de previdência social dos entes federados subnacionais, gerando – por sua vez – o **Quadro de Aplicabilidade da EC 103/19**, em que são listadas as (i) normas de aplicabilidade imediata; (ii) normas não auto-aplicáveis e (iii) normas com período de vacância;
- b. a **Portaria nº 1.348**, elaborada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em 03 de dezembro de 2019, dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/19 para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS;
- c. a **Consulta 002.2020**, formulada pela APEPREM – Associação Paulista de Entidades de Previdência do Estado e Municípios, versando especificamente sobre a alíquota de contribuição previdenciária após a EC 103;
- d. o **Manual da Reforma da Previdência**, elaborado pela empresa Four Info, especializada em sistemas de software específicos para Regimes Próprios de Previdência, prestadora de serviços do VALIPREV.

Neste sentido, possível depreender que o Município de Valinhos precisará **alterar** disposições de sua Lei Orgânica e da Lei nº 4.877/2013 para adotar regras previstas na EC 103/2019, tendo em vista que muitas das disposições contidas na referida emenda precisam ser referendadas pela Municipalidade para serem aplicadas ao serviço público municipal, sendo necessário o aprofundamento dos estudos por parte do VALIPREV, bem

como das equipes técnicas da Prefeitura, da Câmara Municipal de Vereadores e do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos.

Posto isto, atualmente a alíquota de contribuição previdenciária normal dos entes municipais (PMV, CMV E DAEV), estabelecida pelo art. 226, II, da Lei nº 4.877/2013, é de 14,34%, enquanto a alíquota da referida contribuição para os servidores efetivos municipais é de 11%, na forma estabelecida pelo art. 224 da Lei nº 4.877/2013.

Não obstante, o art. 9º, § 4º, da EC 103/19<sup>1</sup> estabelece que a alíquota da contribuição dos servidores municipais **não** pode ser inferior à alíquota dos servidores federais, a qual – a partir de 1º de março de 2020, com fundamento no art. 11 da EC 103/19<sup>2</sup>, combinado com o art. 36, I EC 103/19<sup>3</sup> – será de 14% (quatorze por cento), o que exige sua alteração com celeridade.

Oportuno destacar que – por força do art. 195, § 6º, CF <sup>4</sup> – não incide o Princípio da Anterioridade (anualidade) na referida majoração de

<sup>1</sup> Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo. [...]

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

<sup>2</sup> Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004<sup>2</sup>, esta será de 14 (quatorze por cento).

<sup>3</sup> Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

<sup>4</sup> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...]

alíquota, vez que se trata de contribuição social destinada à previdência social, devendo ser respeitados os Princípios da Reserva Legal e da Anterioridade Nonagesimal (noventena).

Outrossim, salvo melhor juízo, a progressividade das alíquotas, prevista no art. 11, § 1º, da EC 103/19, restará afastada até que o Município opte por referendar integralmente a alteração do art. 149 CF e as revogações das regras constitucionais transitórias de aposentadorias integrais, como previsto no art. 36, II, EC 103/19<sup>5</sup>.

Necessário destacar ainda que a supra referida Portaria nº 1.348/19 estabelece prazo até 31 de julho de 2020 (para efeitos de emissão de CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária) para que os RPPS comprovem a vigência da Lei que majora a contribuição dos servidores efetivos.

Ademais, esclareço que o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal do VALIPREV foram convocados por esta Presidência do VALIPREV a apreciar a matéria objeto do presente ofício, tendo o **Conselho de Administração deliberado por unanimidade pela aprovação** do anteprojeto de lei em anexo, o qual altera o art. 224 da Lei nº 4.877/2013, **majorando a alíquota dos servidores de 11% para 14%**, como depreende-se da análise do teor da ata 03/2020 (em anexo), publicada no Boletim Municipal 1.930, de 06 de março de 2020.

6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

<sup>5</sup> Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor: [...]

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

Por derradeiro, informo que o VALIPREV – através do anexo ofício 32/2020-DJ/VALIPREV (objeto do processo administrativo PMV 5.087/2020) – requereu ao Excelentíssimo Senhor Prefeito a adoção das medidas pertinentes visando a majoração da alíquota de contribuição dos servidores efetivos municipais para 14% (quatorze por cento), sem embargos à verificação técnica de possível alteração na LDO e na LOA 2020.

Ante o exposto, **encaminho** os documentos supra referidos sobre a matéria para conhecimento e livre apreciação sobre tão importante questão, colocando-me a inteira disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos, reiterando os protestos de profunda estima e elevada consideração.

*W. E. Oliveira*

**WILIAM EVARISTO DE OLIVEIRA**

**Presidente do VALIPREV**

**Anexos:** EC 103/2019, Nota Técnica nº 12.212, Quadro de Aplicabilidade da EC 103/19, Portaria nº 1.348, Consulta 002.2020, Manual da Reforma da Previdência, ata 03/2020 do Conselho de Administração do VALIPREV, ofício 32/2020 e anteprojeto de lei que altera o art. 224 da Lei nº 4.877/2013.

Excelentíssima Senhora

**DALVA DIAS DA SILVA BERTO**

MD Presidente da Câmara Municipal de Valinhos

(MBAC/mbac)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

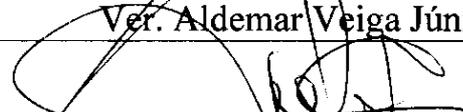
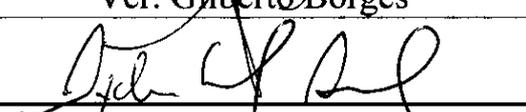
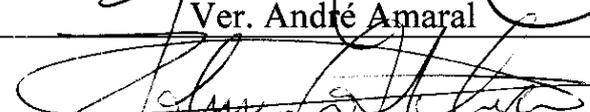
## Comissão de Justiça e Redação

### Parecer ao Projeto de Lei nº 38/2020 e Urgência

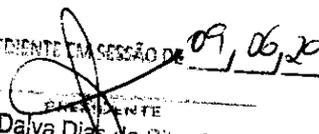
**Ementa do Projeto:** Altera o artigo 224 da Lei nº 4877/2013, que "cria o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos - VALIPREV, e dá outras providências", na forma que especifica.

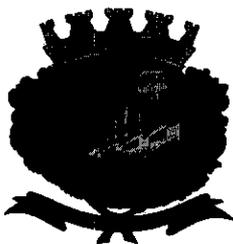
**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 05 de junho de 2020

| PRESIDENTE   | A FAVOR DO PROJETO | CONTRA O PROJETO |
|--|--------------------|------------------|
| <br>Ver. Luiz Mayr Neto             | (X)                | ( )              |
| MEMBROS  | A FAVOR DO PROJETO | CONTRA O PROJETO |
| <br>Ver. Aldemar Veiga Júnior       | (X)                | ( )              |
| <br>Ver. Gilberto Borges            | (X)                | ( )              |
| <br>Ver. André Amaral               | (X)                | ( )              |
| <br>Ver. Roberson Costalonga Salame | (X)                | ( )              |

Obs: Parecer jurídico FAVORÁVEL.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 09/06/20  
  
PRESIDENTE  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1201/20  
Fls. 64  
Resp. 08

**Comissão de Finanças e Orçamento**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 38/2020**

**Ementa do Projeto:** Altera o artigo 224 da Lei nº 4877/2013, que “cria o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos - VALIPREV, e dá outras providências”, na forma que especifica. (Mens. 19/20)

| PRESIDENTE                               | A FAVOR DO PROJETO | CONTRA O PROJETO |
|--|--------------------|------------------|
| <br>Ver. Rodrigo Toloí                   | (X)                | ( )              |
| MEMBROS                                  | A FAVOR DO PROJETO | CONTRA O PROJETO |
| <br>Ver. César Rocha Andrade da Silva    | (X)                | ( )              |
| <br>Ver. Franklin Duarte de Lima         | (X)                | ( )              |
| <br>Ver. Kiko Beloni                     | (X)                | ( )              |
| (AUSENTE)<br>Ver. Rodrigo Fagnani “Popó” | ( )                | ( )              |

Valinhos, 9 de junho de 2020.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu PARECER FAVORÁVEL

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 07/06/20

PRESIDENTE  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

(Observações: \_\_\_\_\_)



C.M.V.  
Proc. Nº 1202 / 20  
Fls. 05  
Resp. DA

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 09, 06, 20

~~PRESIDENTE~~  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

Aprovado por unanimidade em sessão ordinária.  
Segunda lida em 09.06.20  
Providencie-se e em seguida arquivar-se.

~~Daiva Dias da Silva Berto~~  
Presidente

Segue Autógrafo nº 40 / 20

~~Daiva Dias da Silva Berto~~  
Presidente



C.M.V.  
Proc. Nº 1201/20  
Fis. 66  
Resp. Ob.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 38/20 - Mens. nº 19/20 - Autógrafo nº 40/20 - Proc. nº 1.201/20 - CMV

*Recebido em 10/06/2020*  
*[Handwritten signature]*

### LEI Nº

**Altera o artigo 224, da Lei nº 4.877/2013, que “cria o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV, e dá outras providências”, na forma que especifica.**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É alterado o artigo 224, da Lei Municipal nº 4.877, de 11 de julho de 2013, que “cria o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV, e dá outras providências”, em virtude das disposições constantes no art. 9º, § 4º, combinado com o art. 11, ambos da Emenda Constitucional 103/19, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 224. Os servidores municipais, ativos e inativos, e os pensionistas, contribuirão para o RPPS do Município com uma alíquota de 14% (quatorze por cento), calculada sobre suas bases de contribuição, nos termos dos artigos 8º e 9º.”

*[Handwritten signature]*



C.M.V.  
Proc. Nº 1201 / 20  
Fls. 67  
Resp. CA

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 38/20 - Mens. nº 19/20 - Autógrafo nº 40/20 - Proc. nº 1.201/20 - CMV

fl. 02

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor em 1º de julho de 2020, obedecido o prazo mínimo de noventa (90) dias a partir da sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR  
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 09 de junho de 2020.**

**Edison Roberto Secafim  
Presidente "ad hoc"**

**Israel Scupiaro  
1º Secretário**

**César Rocha Andrade da Silva  
2º Secretário**